



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.366-A, DE 2025 **(Da Sra. Marussa Boldrin)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher – PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher – PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mecanismo de incentivo federativo denominado “Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher” (IECVM), a ser incluído na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e apurado, periodicamente, para fins de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher - PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

Art. 2º Os arts. 5º e 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º-A 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão distribuídos aos fundos estaduais ou distrital, de forma proporcional aos respectivos índices de combate à violência contra a mulher (IECVM), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei.” (NR)

“Art. 12.....

.....

VIII – o Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher (IECVM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação 14/07/2025 14:49:070 - Mesa

PL n.3366/2025

§ 1º A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

§ 2º O IECVM será apurado, periodicamente, com base nos seguintes indicadores:

I – redução comprovada dos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso, inclusive em sua modalidade tentada;
- b) feminicídio, inclusive em sua modalidade tentada;
- c) lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica;
- d) estupro;
- e) estupro de vulnerável;
- f) assédio e importunação sexual;
- g) perseguição.

II – existência e funcionamento contínuo de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou Núcleo de Atendimento Especializado;

III – oferta de atendimento psicológico e assistencial para vítimas de violência contra a mulher;

IV – existência de programas estaduais ou distrital de prevenção e conscientização acerca da violência contra a mulher;

V – número de inquéritos instaurados e sentenças com trânsito em julgado nos casos de violência contra a mulher;

VI – parcerias com redes de apoio como centros de referência, casas de abrigo e órgãos de Justiça;

VII – investimento estadual ou distrital *per capita* em políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

§ 3º A redução de crimes de que trata o inciso I do parágrafo 2º do art. 12 desta Lei refere-se aos crimes praticados contra mulheres e meninas e será apurada a partir dos microdados dos registros policiais das secretarias estaduais ou distrital de segurança pública ou congêneres.

§ 4º O ato de que trata o *caput* do art. 12 desta Lei estabelecerá pontuação para cada um dos indicadores que compõem o IECVM e fórmula de cálculo que os integrem em um único Índice.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º-A do art. 5º desta Lei serão distribuídos aos estados e ao Distrito Federal de forma diretamente proporcional ao respectivo IECV.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Marussa Boldrin surge como resposta inovadora e corajosa à urgência nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. O Brasil é um dos países com maiores índices de feminicídio do mundo, e os esforços para sua redução precisam ser institucionalmente recompensados e incentivados.

O que esta lei propõe é simples e poderoso: “quem protege mais, recebe mais”. Trata-se de um pacto federativo inteligente e humanitário. Não basta mais esperar que os estados ajam apenas por obrigação legal; é preciso que o orçamento público reconheça e premie os entes que investem, estruturam e comprovam resultados concretos.

Com o IECVM, a União cria um instrumento de avaliação e estímulo baseado em evidências. Ao atrelar parte dos recursos do FNSP ao desempenho no combate à violência de gênero, o Brasil envia uma mensagem clara: proteger a mulher é também responsabilidade dos entes federados, e aquele que liderar essa proteção será reconhecido como exemplo de gestão pública.

Este Projeto de Lei é também um tributo à trajetória da deputada federal Marussa Boldrin, mulher de coragem, voz ativa e representante de um novo tempo na política brasileira, onde liderança feminina e compromisso com a vida caminham lado a lado. Dessa forma, contamos com o apoio e a sensibilidades dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-8563





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher – PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, de autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin, submetido à análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, visa alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir um mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio da repartição proporcional de recursos do FNSP aos entes estaduais e distritais que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher.

Em longa e minudente justificação, a Autora destaca que a proposição surge como uma resposta inovadora e corajosa à urgência nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, cujos índices de feminicídio no Brasil estão entre os mais altos do mundo. O projeto propõe uma lógica que define como "simples e poderosa":





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

premiar com mais recursos os entes federados que efetivamente investem, estruturam e comprovam resultados concretos na proteção da vida das mulheres.

A Autora expressa, ainda, que a criação do "Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher" (IECVM) estabelece um pacto federativo inteligente, baseado em evidências, que envia uma mensagem clara sobre a corresponsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, a justificação ressalta que o projeto representa também um tributo à trajetória da Deputada Federal Marussa Boldrin, como uma voz ativa no compromisso com a vida e na defesa da liderança feminina na política brasileira.

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, depois de apresentado em 14 de julho de 2025, foi distribuído, em 18 de julho de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 7 de agosto de 2025, ele foi encerrado em 20 de agosto de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

O Projeto de Lei não possui apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da nobre Deputada Marussa Boldrin, materializada no PL 3.366/2025, é meritória e de elevada importância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estratégica para o País. Ao propor a criação de um mecanismo que atrela o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a resultados concretos, a Autora ataca uma das principais lacunas das políticas de segurança: a falta de incentivos à eficiência.

Neste contexto, o problema da violência contra a mulher no Brasil permanece como uma chaga aberta, exigindo do Poder Público ações que transcendam o convencional. Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram a gravidade do cenário, revelando que o Brasil registrou 1.492 vítimas de feminicídio no último ano, o maior número desde o avanço trazido pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, o que representa, aproximadamente, uma mulher morta a cada 6 horas. O modelo proposto pelo PL 3.366/2025, de "premiar quem protege mais", é uma ferramenta poderosa de federalismo cooperativo e de indução de políticas públicas mais eficazes.

Contudo, a análise aprofundada da proposição revelou a necessidade de aprimoramentos para garantir que o mecanismo seja não apenas justo, mas também robusto e imune a distorções. Nesse sentido, propomos um Substitutivo que amplia seu escopo para proteger não apenas a mulher, mas também todas as pessoas que são vítimas de infrações penais.

O novo texto ao mesmo tempo em que acolhe e aprimora a ideia central da proposição, ampliando as salvaguardas e mecanismos de aperfeiçoamento inspirados nas melhores práticas de gestão pública e em modelos internacionais de sucesso.

O Substitutivo cria um mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de segurança, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ao desempenho dos estados e do Distrito Federal. Esse modelo, regulado pelo Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP), visa substituir uma lógica meramente distributiva por outra baseada em resultados, priorizando o enfrentamento de crimes complexos, como os hediondos e a corrupção. A fundamentação em critérios técnicos de desempenho e gestão de dados objetiva otimizar a aplicação dos recursos públicos, direcionando-os para as jurisdições que demonstrarem maior eficiência e transparência em suas ações.

A arquitetura do IECIP é central para a legitimidade do sistema, sendo composta por indicadores multidimensionais que avaliam tanto a redução e elucidação de crimes quanto o investimento próprio e a qualidade dos dados fornecidos. Essa composição busca criar um equilíbrio, premiando não apenas resultados operacionais, como a diminuição de infrações, mas também o esforço institucional e a adoção de práticas de transparência. Ademais, a previsão de salvaguardas (como a não penalização por aumento de registros decorrente de campanhas de denúncia e a participação social na definição da metodologia) visa assegurar que o índice meça a efetividade real, mitigando distorções e potenciais estímulos à subnotificação.

Conclui-se que a política representa um avanço na gestão da segurança pública ao vincular financiamento a desempenho, promovendo *accountability* e cultura de dados. A transição progressiva e o apoio técnico previstos para os entes federativos demonstram preocupação com a capacidade institucional local, assegurando que a busca por eficiência não comprometa o funcionamento mínimo dos sistemas de segurança. Dessa forma, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

mecanismo se configura como uma ferramenta estratégica para incentivar boas práticas e resultados concretos no combate à criminalidade.

O Substitutivo fortalece, dessa forma, a proposição original, tornando-a mais eficaz e justa, transformando-a em marco legislativo no combate a todos os tipos de crimes.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 06 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3366, DE 2025

Institui a Lei Marussa Boldrin, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar mecanismo de incentivo à efetividade das políticas estaduais e distrital de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a indicadores de desempenho e aprimoramento da gestão de dados.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Marussa Boldrin, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, com base em critérios de desempenho e gestão de dados, na distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

§ 5º Do total dos recursos empenhados do FNSP, percentual mínimo deverá ser destinado a ações de enfrentamento de infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, sendo a sua distribuição aos Estados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ao Distrito Federal condicionada ao desempenho apurado pelo Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei." (NR) "

Art. 12.....

.....

VIII - os critérios de apuração e a ponderação dos indicadores que compõem o Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP).

§ 1º

§ 2º O IECIP será calculado anualmente com base em indicadores que reflitam o esforço e os resultados dos entes federativos, considerando, no mínimo:

I - a taxa de variação de todos as infrações penais, com peso maior aos seguintes crimes, aferida a partir dos dados dos registros oficiais:

a) hediondos e equiparados, em suas modalidades tentadas e consumadas, conforme Lei 8.072, de 1990;

b) corrupção passiva e corrupção ativa, ambos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

II - a taxa de elucidação de inquéritos policiais relativos aos crimes previstos no inciso I deste parágrafo;

Apresentação: 06/10/2025 12:16:55.920 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3366/2025

PRL n.2



* C D 2 5 7 7 2 3 9 3 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - o investimento orçamentário próprio do ente federado, per capita, em políticas de enfrentamento às infrações penais, excluídos os recursos transferidos pela União; e

IV - a transparência e a qualidade dos dados, aferidas pela adesão a sistemas nacionais de registro e pela publicidade de dados anonimizados, nos termos do regulamento.

§ 3º O ato de que trata o caput deste artigo estabelecerá:

I - a metodologia de cálculo e a ponderação para cada indicador do IECIP, que deverá ser elaborada com a participação de especialistas e da sociedade civil; e

II - mecanismos de auditoria e validação dos dados fornecidos pelos entes federativos, a fim de mitigar o risco de distorções nos indicadores.

§ 4º Indicador que aponte aumento no número absoluto de registros de ocorrências de infrações penais, quando acompanhado de campanhas de incentivo à denúncia, não poderá impactar negativamente o ente federado na apuração do IECIP, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A distribuição dos recursos de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei ocorrerá de forma progressiva nos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, garantindo-se um repasse mínimo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

todos os entes, a fim de mitigar perdas abruptas e permitir a adequação às novas regras.

§ 6º O Conselho Gestor do FNSP apoiará tecnicamente os entes federados no aprimoramento de seus sistemas de coleta, gestão e análise de dados sobre o combate às infrações penais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 06 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Katagui, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE
2024**

Institui a Lei Marussa Boldrin, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar mecanismo de incentivo à efetividade das políticas estaduais e distrital de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a indicadores de desempenho e aprimoramento da gestão de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Marussa Boldrin, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, com base em critérios de desempenho e gestão de dados, na distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

§ 5º Do total dos recursos empenhados do FNSP, percentual mínimo deverá ser destinado a ações de enfrentamento de infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, sendo a sua distribuição aos Estados e ao Distrito Federal condicionada ao desempenho apurado pelo Índice de Efetividade no



Combate a Infrações Penais (IECIP), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei." (NR) "

Art. 12.....

.....

VIII - os critérios de apuração e a ponderação dos indicadores que compõem o Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP).

§ 1º

§ 2º O IECIP será calculado anualmente com base em indicadores que reflitam o esforço e os resultados dos entes federativos, considerando, no mínimo:

I - a taxa de variação de todos as infrações penais, com peso maior aos seguintes crimes, aferida a partir dos dados dos registros oficiais:

a) hediondos e equiparados, em suas modalidades tentadas e consumadas, conforme Lei 8.072, de 1990;

b) corrupção passiva e corrupção ativa, ambos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

II - a taxa de elucidação de inquéritos policiais relativos aos crimes previstos no inciso I deste parágrafo;

III - o investimento orçamentário próprio do ente federado, per capita, em políticas de enfrentamento às infrações penais, excluídos os recursos transferidos pela União; e

IV - a transparência e a qualidade dos dados, aferidas pela adesão a sistemas nacionais de registro e pela publicidade de dados anonimizados, nos termos do regulamento.

§ 3º O ato de que trata o caput deste artigo estabelecerá:

I - a metodologia de cálculo e a ponderação para cada indicador do IECIP, que deverá ser elaborada com a participação de especialistas e da sociedade civil; e

II - mecanismos de auditoria e validação dos dados fornecidos pelos entes federativos, a fim de mitigar o risco de distorções nos indicadores.



§ 4º Indicador que aponte aumento no número absoluto de registros de ocorrências de infrações penais, quando acompanhado de campanhas de incentivo à denúncia, não poderá impactar negativamente o ente federado na apuração do IECIP, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A distribuição dos recursos de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei ocorrerá de forma progressiva nos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, garantindo-se um repasse mínimo a todos os entes, a fim de mitigar perdas abruptas e permitir a adequação às novas regras.

§ 6º O Conselho Gestor do FNSP apoiará tecnicamente os entes federados no aprimoramento de seus sistemas de coleta, gestão e análise de dados sobre o combate às infrações penais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

